

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2003**

Dispõe sobre o percentual mínimo de execução de músicas nacionais pelas emissoras de rádio.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.414, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, pretende obrigar as emissoras de rádio a reservar pelo menos metade da sua programação musical diária para a veiculação de músicas nacionais, assim consideradas aquelas compostas ou interpretadas por artista brasileiro e executadas em língua portuguesa. As instituições que descumprirem o disposto na proposição ficarão sujeitas à penalidade de multa e, em caso de reincidência, de suspensão da concessão.

Na sua justificação, o autor argumenta que, embora a Carta Magna de 1988 determine que os programas exibidos pelas emissoras de rádio e TV devam visar à promoção da cultura nacional e regional, o cumprimento desse dispositivo não é fiscalizado pelo Poder Executivo.

Segundo o Parlamentar, o problema decorre sobretudo da dificuldade em aferir o atendimento ao referido preceito constitucional.

Alheia a essa discussão, grande parte das emissoras estaria dando preferência à transmissão de músicas estrangeiras durante suas programações, em detrimento da apresentação de composições elaboradas por artistas brasileiros.

Diante desse quadro, o autor salienta a necessidade do estabelecimento de um percentual mínimo de programação musical nacional na grade horária das rádios. Em sua justificação, ressalta que países como a França, a Irlanda e o Canadá já adotaram instrumentos legais similares com o objetivo de preservar a cultura popular e beneficiar a indústria fonográfica local.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deverá ser analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Educação e Cultura, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao mesmo tempo em que a Carta Magna determina que as programações das emissoras de rádio devem observar o princípio da promoção da cultura nacional, ela também assegura aos meios de comunicação o direito à liberdade de expressão.

Além disso, o serviço de radiodifusão sonora, embora seja prestado sob a forma de concessão, permissão ou autorização outorgada pela União, é uma atividade explorada comercialmente pela iniciativa privada

no País e, como tal, está sujeita aos preceitos constitucionais da Ordem Econômica, dentre os quais se inclui a livre concorrência.

Assim, fundamentadas nos pilares da liberdade de manifestação e da livre competição, as emissoras dispõem de independência para elaborar suas programações, desde que respeitadas algumas restrições legais e regulamentares. A estratégia de atendimento a determinados nichos de audiência orienta a preparação da grade horária das rádios, de modo que o empenho em conquistar fatias específicas de mercado tem como principal consequência a diferenciação na programação das rádios comerciais. Cumpre ao ouvinte escolher, dentre as opções disponíveis, a emissora que melhor atende aos seus interesses.

Não obstante sermos defensores do regime de liberdade de expressão na prestação do serviço de radiodifusão sonora, reconhecemos a necessidade da adoção de mecanismos legais de proteção aos compositores e intérpretes brasileiros.

No entanto, reservar o mínimo de cinqüenta por cento das programações diárias de rádio para a veiculação de músicas nacionais não se revela como a solução mais adequada para a promoção da cultura popular pelas emissoras, visto que a medida afronta o direito do cidadão de escolher o padrão musical da sua preferência.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.414, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator